



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

[LEI Nº 643 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.](#)

[\(Revogada pela Lei 1.623 de 27 de abril de 2006\)](#)

“Cria os Conselhos Tutelares, estabelece o processo para escolha de seus membros e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os CONSELHOS TUTELARES, em número de três (03) um para cada Distrito do Município.

Art. 2º - Os CONSELHOS TUTELARES são órgãos não jurisdicionais, permanentes, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, autônomos em matéria técnica de sua competência e subordinados administrativa e financeiramente ao CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, doravante CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.

Parágrafo Único – O exercício efetivo das funções de conselheiro constituirá Serviço Público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 3º - Cada CONSELHO TUTELAR será constituído por cinco (05) membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de três (03) anos, observado o processo instituído nesta Lei.

§ 1º - Cada um dos CONSELHOS TUTELARES elegerá o seu presidente e Vice-Presidente, cabendo àquele escolher o Secretário entre os demais Conselheiros.

§ 2º - Caberá, ainda, ao Conselho Tutelar da Sede do Município, elaborar o seu Regimento-Padrão e o de cada um dos CONSELHOS TUTELARES dos Distritos.

Art. 4º - O CONSELHO TUTELAR da Sede do Município terá o apoio técnico administrativo de uma Secretaria constituída por Servidores requisitados aos Chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipais dentre seus funcionários ou contratados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.

Parágrafo Único – A secretaria funcionará diariamente, durante horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente em fins de semana.

Art. 5º - os CONSELHOS TUTELARES realizarão, tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão não podendo se reunir menos do que uma vez por semana.

§ 1º - As Sessões dos CONSELHOS TUTELARES serão públicas, exceto quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem.

§ 2º - Os membros do CONSELHO TUTELAR da sede municipal receberão um “jeton” equivalente a Cr\$ 10.400,00 (DEZ MIL E QUATROCENTOS CRUZEIROS) e os dos Conselhos dos Distritos um “jeton” equivalente a Cr\$ 8.340,00 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA CRUZEIROS) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 05(CINCO) sessões mensais, não podendo perceber qualquer remuneração pelas demais sessões que se fizerem necessárias.

§ 3º - A ausência injustificada de qualquer conselheiro a três (03) sessões consecutivas ou a seis (06) sessões não consecutivas, no período de um (01) ano, remuneradas ou não, importará em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais Conselheiros deverão promover a convocação de suplente.

Artigo 6º - O preenchimento dos Cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer conselheiro se fará primeiramente por remoção aberta aos membros dos CONSELHOS TUTELARES dos demais distritos, porém, se após o edital expedido para tal fim com o prazo de dez (10) dias, ainda persistirem vagas, estas serão preenchidas mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua classificação popular.

Artigo 7º - O CONSELHO TUTELAR da Sede do Município e os CONSELHOS TUTELARES dos Distritos funcionarão, diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatório em fins de semana e feriados. Caberá ao Conselho de Direitos providenciar sede provisória, enquanto não houver sede própria, divulgando o local de funcionamento. O horário das Sessões do Conselho será estabelecido em Regimento Interno.

ATRIBUIÇÕES

Artigo 8º - São atribuições dos CONSELHOS TUTELARES:

I – atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos.
- g) Abrigo em entidade;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da Criança ou Adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras “a” a “f” deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o CONSELHO TUTELAR verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependem de requisição da mesma para a devida regularização.

§ 2º - o abrigo a que se refere a alínea “g” do inc. I deste artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberação e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado a internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 9º - A escolha dos membros dos CONSELHOS TUTELARES será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS e a fiscalização do Ministério Público, cabendo àquele Conselho designar a data para votação.

Parágrafo único – A primeira escolha para membros dos CONSELHOS TUTELARES será realizada dentro de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei e as demais 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias antes de encerrado o mandato dos Conselheiros escolhidos, em dia, hora e locais designados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.

Artigo 10º - O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos por instituições ou associações que incluam entre seus fins a defesa dos interesses e direitos da criança e do adolescente, com atuação no Município e que preencham ainda os seguintes requisitos:

- a) estejam registradas na forma do artigo 90, parágrafo único, 91 e 261 da Lei 8.069/90 e estejam legalmente constituídas há mais de um (01) ano, se forem associações ou instituições não governamentais;
- b) tenham seus programas inscritos de acordo com aquelas mesmas normas, se forem instituições governamentais;

Artigo 11º - São requisitos para a inscrição e registro de candidato:

- a) ser maior de 21 anos;
- b) ser residente no município e aí inscrito como eleitor, perante a Justiça eleitoral;
- c) ter reconhecida a idoneidade moral;
- d) ter comprovada experiência, de pelo menos 02 (dois) anos, no trato com crianças ou adolescentes.

Artigo 12º - O registro de candidatos perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no art. 10º (décimo) desta Lei, mediante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a preencher nos CONSELHOS TUTELARES da sede e dos distritos do município e no máximo até 30 (trinta) dias da data designada para a votação.

§ 1º - Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no Código Eleitoral;

§ 2º - Serão permitidos a inscrição e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou a apresentação de requerimento firmado conjuntamente por 02 (duas) ou mais delas.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá solicitar o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, relação ou fotocópia das indicações, para eventual impugnação, que será admitida até o 5º (QUINTO) dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação por parte da instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 4º - Para decidir as impugnações, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS terá 05 (cinco) dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 5º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenham tido registro deferido, devendo a sua secretaria fornecer cópia autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.

DA INSCRIÇÃO DOS VOTANTES

Artigo 13º - Os cidadãos eleitores do município que desejarem participar da escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR deverão se credenciar perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, no período de 90 (noventa) a 60 (sessenta) dias da data marcada para a votação.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio em que o eleitor consignará sua qualificação, indicará o bairro de sua preferência para votar e colará recorte com fotocópia legível de seu título eleitoral.

§ 2º - Os formulários de inscrição, após deferida esta, serão agrupados por sessões, de acordo com os locais de votação, durante a qual servirão como folha de controle.

Artigo 14º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, à vista dos formulários de inscrição e de número de inscritos, definirá os locais receptores de votos, com lista dos eleitores credenciados a votar e baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias para a organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a) Atos preparatórios para a votação;
- b) Composição e localização das mesas receptoras;
- c) Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) Produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e) Polícia dos trabalhos de votação;
- f) Início da votação
- g) Ato de votar
- h) Encerramento da votação
- i) Apuração

Parágrafo Único – Nas instruções que baixar, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral, atender às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e à necessidade de economia de recursos.

Artigo 15º - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial conterá espaços para os nomes e números de 05 (cinco) candidatos, no máximo, ainda que sejam de maior número os cargos a preencher, podendo ser impressa, mimeografada ou reproduzida por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções a que alude o artigo anterior.

Artigo 16º - Os votantes só poderão votar nos locais indicados na forma dos dispostos no art. 13 desta Lei, não sendo admitido voto em separado.

§ 1º - No momento da votação, o eleitor apresentará seu título eleitoral ou documento de identidade que o habilite a votar, cabendo ao Presidente e aos mesários, escolhidos dentre os credenciados para votar naquela sessão, verificar a folha de controle a que se refere o art. 12, Parágrafo 2º desta Lei, entregando ao mesmo uma (01) cédula oficial devidamente rubricada.

§ 2º - O eleitor se dirigirá à cabine indevassável, onde lançará o seu voto, e em seguida, perante a mesa coletora, a depositará na urna.

Artigo 17º - Cada entidade que tenha registrado candidatos credenciará fiscais em número não superior ao dobro das mesas receptoras os quais atuarão junto às mesmas de forma que não haja mais de um (01) fiscal por entidade em cada mesa.

Artigo 18º - a apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, presidida por uma junta apuradora por ele designada e sob a fiscalização do Ministério Público e, facultativamente, de fiscais credenciados pelas instituições ou associações a que se refere o art. 10º (décimo) desta Lei.

§ 1º - Poderá a junta apuradora designar dias para apuração dos votos nas diferentes seções, atendendo às disponibilidades de local e de pessoal, em face do número de urnas a apurar.

§ 2º - Os componentes das mesas apuradoras participarão da apuração em forma de revezamento, de sorte que nenhum deles venha a apurar votos da sessão em que tenham trabalhado.

§ 3º - O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em boletim de urna, conforme modelo previamente aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, obrigatoriamente rubricada pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos fiscais presentes à apuração.

§ 4º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

§ 5º - à proporção em que forem se encerrando os boletins de urna, seus dados serão lançados em uma planilha contendo linhas com os nomes dos candidatos em ordem alfabética e colunas com a soma de votos obtidos em cada urna, totalizados na última dessas colunas.

§ 6º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até 05 (cinco) dias após a divulgação das planilhas que só poderão sofrer alterações se comprovado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondente aos cargos a preencher, sendo considerados escolhidos para o CONSELHO TUTELAR da sede do Município os 05 (cinco) primeiros mais votados e para os distritos subsequentes, à medida em que forem sendo instalados, os que se seguirem na ordem decrescente de votos obtidos. Os demais constituirão, na ordem decrescente de sua classificação, o rol dos suplentes.

§ 7º - Cinco (05) dias após a publicação a que alude o Parágrafo anterior, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, em Sessão solene, empossará os eleitos para o CONSELHO TUTELAR da Sede do Município que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sob a presidência do mais votado, para eleger seu presidente e vice-presidente, na forma do Artigo 3º (terceiro) parágrafo 1º desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º - OS CONSELHOS TUTELARES dos Distritos será instalados em ato presidido pelo Presidente do CONSELHO TUTELAR da Sede do Município, à medida que forem se tornando viáveis e necessários, e após autorização orçamentária para as despesas de instalação e funcionamento.

Art. 20º - A estrutura de apoio para os CONSELHOS TUTELARES dos Distritos que venham a ser instalados, bem como o local e horário de funcionamento dos mesmos constará da decisão do CONSELHO TUTELAR da Sede do Município que decidir pela sua instalação.

Art. 21º - Publicada esta Lei, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS solicitará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ao Procurador Geral de Justiça, a designação de um membro do Ministério Público, que será cientificado pessoalmente de todos os atos e trâmites do processo de escolha para fiscalizar a aplicação da Lei.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

CEZAR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal